

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Goiatuba****2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões****Processo nº 5214956-50.2022.8.09.0067****Requerente: 100 Limites Transportes Ltda. e JM Transportes Goiatuba Ltda**

Ofício nº \_\_\_\_\_

**DECISÃO / OFÍCIO**

Trata-se de *pedido de tutela provisória* formulado por **100 Limites Transportes Ltda. e JM Transportes Goiatuba Ltda.**, sociedades empresariais devidamente qualificadas, no bojo da ação de recuperação judicial.

Em síntese, buscam os postulantes que se conceda tutela de urgência com a finalidade de suspender quaisquer atos expropriatórios em desfavor das requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, com fundamento no risco de inviabilização de sua atividade empresarial, já que elas possuem toda sua frota de veículos vinculada a contratos com garantia fiduciária. Notícia que dois deles já são objeto de ação de busca e apreensão em trâmite na 1ª Vara Cível de Goiatuba (autos nº 5233678-35).

**BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.**

Para a concessão da providência urgente, é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

De pronto, cabe anotar que, embora ainda não recebida a inicial, mostra-se cabível a apreciação do pedido de tutela de urgência que visa resguardar a preservação do funcionamento da sociedade empresária até ulterior manifestação do Juízo recuperacional quando presentes vícios sanáveis por meio de emenda.

Outrossim, verifica-se que a jurisprudência nacional já se manifestou pela possibilidade da suspensão de busca e apreensão de caminhões alienados fiduciariamente, antes mesmo do exame do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, transcreve-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - 0053820-83.2018.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 11.07.2019)*

Diante disso, com supedâneo em uma cognição sumária dos elementos contidos nos autos, convenço-me da existência dos pressupostos legais ensejadores da tutela de urgência perquirida.

No tocante ao direito, observa-se que os veículos objetos de medidas constritivas por ação de busca e apreensão se apresentam como essenciais à atividade comercial desenvolvida, porquanto são utilizados diretamente na atividade fim operada. Assim, tem-se que, na hipótese eventual deferimento da recuperação judicial, os bens em questão não poderão ser retirados da posse do devedor pela duração de *stay period* ou até o total cumprimento do plano de recuperação, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sobre o tema:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO RECUPERACIONAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ÔNIBUS E CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA OU RESTITUIÇÃO, SE JÁ APREENDIDOS. ASTREINTES: RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS JUSTIFICADORES DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Diante da demonstração, perante o juízo concursal, de que os bens em litígio são essenciais à atividade empresarial da recuperanda, prevalece a excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da LREF, restando desautorizada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Merece manutenção o valor das astreintes quando demonstrada sua fixação com proporcionalidade e razoabilidade. [...]." (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5313197-*

**71.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2020, DJe de 14/07/2020)**

De mais a mais, observa-se que a operacionalização das constrições poderá causar danos irreparáveis ao soerguimento das sociedades empresárias, razão pela qual se verifica o perigo da demora.

Ainda, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela concedida, visto que sua revogação poderá ocorrer a qualquer momento, quando não constatados os requisitos para o processamento da recuperação judicial ou, então, não verificada a viabilidade econômica das sociedades.

Todavia, ressalta-se que a proteção assegurada por esta decisão abrange tão somente os caminhões que se encontram sob alienação fiduciária e sejam essenciais à atividade econômica, não se estendendo, indistintamente, a todos os outros.

**Ante o exposto**, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Remeta-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, comunicando-lhe acerca da ordem de suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a: **i)** acostar cópia do relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05), contendo informações sobre o débito com entes estaduais e municipais ou declaração de que inexistem em relação a estes últimos; e, **ii)** esclarecer as razões pelas quais as sociedades empresárias não auferiram receitas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 e as correlacionar com a (in)viabilidade da atividade econômica.

Cumpridas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos para deliberações na forma o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Goiatuba/GO, data da assinatura.

**PAULO ROBERTO PALUDO**

**JUIZ DE DIREITO**

**(assinado eletronicamente)**